

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

Regulamentação Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Artigo 1º - O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto estabelecendo os direitos e obrigações de seus membros em relação ao presente Plano misto de Benefícios Previdenciários da Fundação de Previdência do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER – FAPA, doravante designada FAPA.	Artigo 1º - O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto estabelecendo os direitos e obrigações de seus membros em relação ao presente Plano <b>Misto</b> de Benefícios - <b>FAPA, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN</b> , doravante designada <b>Entidade, enquanto sucessora da Fundação de Previdência do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER – FAPA.</b>	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 1º - Este Plano Misto de Benefícios Previdenciários, doravante denominado Plano Misto, passa a ser a única opção de filiação aos Participantes que vierem a se inscrever na FAPA após a entrada em vigor do mesmo.	EXCLUIR	Exclusão, pois a FUSAN administra outros planos e nem todos aqueles que aderirem a ela ingressarão no Plano Misto.
§ 2º - O Plano instituído pelo Regulamento Básico de Benefícios Previdenciários da Fundação de Previdência do Instituto EMATER – FAPA, aprovado pela Portaria MPAS nº 2336 de 21/11/80, vigente até a data de aprovação deste Regulamento, será doravante denominado Plano FAPA.	§ 1º - O Plano instituído pelo Regulamento Básico de Benefícios Previdenciários da Fundação de Previdência do Instituto EMATER – FAPA, aprovado pela Portaria MPAS nº 2336 de 21/11/80, vigente até a data de aprovação deste Regulamento, será doravante denominado Plano FAPA.	Ajuste de numeração em razão da exclusão do primeiro parágrafo.
§ 3º - Os atuais Participantes do Plano FAPA só poderão aderir a este Plano de acordo com as normas estabelecidas no capítulo XII deste Regulamento.	§ 2º - Os atuais Participantes do Plano FAPA só poderão aderir a este Plano de acordo com as normas estabelecidas no capítulo XII deste Regulamento.	Ajuste de numeração em razão da exclusão do primeiro parágrafo.
Artigo 3º - (...)	Artigo 3º - (...)	
§ 1º - A admissão da FAPA como Patrocinadora é presumida.	EXCLUIR	Exclusão, pois a legislação não mais admite a presunção da assunção de

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

		patrocinador, devendo ser celebrado convênio/termo de adesão.
§ 2º - Demais Pessoas Jurídicas poderão tornar-se Patrocinadoras, mediante celebração de Convênio de Adesão com a FAPA, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.	§ 1º - Demais Pessoas Jurídicas poderão tornar-se Patrocinadoras, mediante celebração de Convênio de Adesão com a <b>Entidade</b> , nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora e ajuste de numeração em razão da exclusão do primeiro parágrafo.
§ 3º - O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAREMATER, na qualidade de Patrocinadora Fundadora e a FAPA, constituem-se como Patrocinadoras solidárias observando a proporcionalidade de Participantes de cada uma delas, não respondendo, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelas eventuais Patrocinadoras que venham aderir a este plano.	§ 2º - O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAREMATER, na qualidade de Patrocinadora Fundadora e a <b>Entidade</b> , constituem-se como Patrocinadoras solidárias observando a proporcionalidade de Participantes de cada uma delas, não respondendo, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelas eventuais Patrocinadoras que venham aderir a este plano.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora e ajuste de numeração em razão da exclusão do primeiro parágrafo.
Artigo 4º - Consideram-se membros da FAPA:	Artigo 4º - Consideram-se membros <b>do Plano Misto de Benefícios - FAPA</b> :	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 5º - (...)	Artigo 5º - (...)	
III - os filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos, cadastrados na FAPA, devidamente reconhecidos pelo órgão oficial no momento da concessão do benefício da FAPA.	III - os filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos, cadastrados na <b>Entidade</b> , devidamente reconhecidos pelo órgão oficial no momento da concessão do benefício da <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

<p>Artigo 6º - (...)</p> <p>I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de Adesão entre a FAPA e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 2º do artigo 3º, deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 6º - (...)</p> <p>I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de Adesão entre a <b>Entidade</b> e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 2º do artigo 3º, deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.</p>
<p>Artigo 7º - A inscrição do Participante e do Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer Benefício da FAPA, sendo de responsabilidade do Participante a manutenção do cadastro atualizado.</p>	<p>Artigo 7º - A inscrição do Participante e do Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer Benefício da <b>Entidade</b>, sendo de responsabilidade do Participante a manutenção do cadastro atualizado.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.</p>
<p>§ 1º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de benefício de Renda Mensal Vitalícia pelo Plano Misto será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a FAPA redefinirá o valor da Renda Mensal.</p>	<p>§ 1º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de benefício de Renda Mensal Vitalícia pelo Plano Misto será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a <b>Entidade</b> redefinirá o valor da Renda Mensal.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.</p>
<p>Artigo 8º - Os empregados das Patrocinadoras que não sejam Participantes da FAPA poderão solicitar a sua inscrição a qualquer momento, desde que integralizem as contribuições devidas referentes ao período sem cobertura, relativas aos Benefícios de Risco e de Mínimos, mediante pagamento de jóia.</p>	<p>Artigo 8º - Os empregados das Patrocinadoras que não sejam Participantes da <b>Entidade</b> poderão solicitar a sua inscrição a qualquer momento, desde que integralizem as contribuições devidas referentes ao período sem cobertura, relativas aos Benefícios de Risco e de Mínimos, mediante pagamento de jóia.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.</p>
<p>§ 1º - A jóia é um valor monetário que se destina a dar cobertura aos Benefícios de Risco e de Mínimos. O seu valor será calculado atuarialmente com base na idade do Participante e no Salário de Participação no mês em que iniciar suas contribuições, além do tempo de serviço prestado à Patrocinadora e do tempo de afastamento</p>	<p>§ 1º - A jóia é um valor monetário que se destina a dar cobertura aos Benefícios de Risco e de Mínimos. O seu valor será calculado atuarialmente com base na idade do Participante e no Salário de Participação no mês em que iniciar suas contribuições, além do tempo de serviço prestado à Patrocinadora e do tempo de afastamento</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

voluntário da FAPA quando for o caso.	voluntário da <b>Entidade</b> quando for o caso.	
Artigo 9º - (...)	Artigo 9º - (...)	
§ 1º - Na hipótese em que constate doença pré-existente, atestada por um médico perito indicado pela FAPA, que torne o empregado requerente indicado à cobertura de auxílio-doença ou invalidez, sua inscrição fica condicionada ao recolhimento, a vista, ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários da FAPA de aporte da reserva para cobertura integral das garantias mínimas previstas nos artigos 34, 35 e 36.	§ 1º - Na hipótese em que constate doença pré-existente, atestada por um médico perito indicado pela <b>Entidade</b> , que torne o empregado requerente indicado à cobertura de auxílio-doença ou invalidez, sua inscrição fica condicionada ao recolhimento, a vista, ao Plano Misto de Benefícios - <b>FAPA</b> de aporte da reserva para cobertura integral das garantias mínimas previstas nos artigos 34, 35 e 36.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 10 - A Patrocinadora poderá se retirar deste Plano de Benefícios, mediante compromisso expreso em adimplir suas obrigações, homologado pelo Conselho Deliberativo da FAPA e em estrita observância a legislação em vigor.	Artigo 10 - A Patrocinadora poderá se retirar deste Plano de Benefícios, mediante compromisso expreso em adimplir suas obrigações, homologado pelo Conselho Deliberativo da <b>Entidade</b> e em estrita observância a legislação em vigor.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 11 - Em caso de retirada de patrocínio deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos a ela vinculados, sendo que o saldo das Contas Individuais, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pela FAPA aos Participantes, Participantes em Autopatrocínio, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e Designados em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.	Artigo 11 - Em caso de retirada de patrocínio deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos a ela vinculados, sendo que o saldo das Contas Individuais, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pela <b>Entidade</b> aos Participantes, Participantes em Autopatrocínio, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e Designados em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 12 – (...)	Artigo 12 – (...)	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

I - requerer o cancelamento, mediante formalização escrita à FAPA;	I - requerer o cancelamento, mediante formalização escrita à <b>Entidade</b> ;	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 17 – (...)	Artigo 17 – (...)	
1º - No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira a FAPA, até 30 (trinta) dias subseqüentes ao da respectiva perda.	1º - No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira a <b>Entidade</b> , até 30 (trinta) dias subseqüentes ao da respectiva perda.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 2º - No caso de perda total do Salário de Participação sem cessação do vínculo com a Patrocinadora, poderá o Participante conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira à FAPA em até 30 (trinta) dias subseqüentes ao da respectiva perda, cumprido o disposto no artigo 24 deste Regulamento;	§ 2º - No caso de perda total do Salário de Participação sem cessação do vínculo com a Patrocinadora, poderá o Participante conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira à <b>Entidade</b> em até 30 (trinta) dias subseqüentes ao da respectiva perda, cumprido o disposto no artigo 24 deste Regulamento;	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 18 - O Salário Real de Benefício (SRB) corresponderá à média aritmética dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício na FAPA, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, ficando excluído do cômputo o décimo terceiro salário.	Artigo 18 - O Salário Real de Benefício (SRB) corresponderá à média aritmética dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício na <b>Entidade</b> , atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, ficando excluído do cômputo o décimo terceiro salário.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 20 – (...)	Artigo 20 – (...)	
V - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme	V - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

definido no Plano de Custeio Anual, que, mediante anuência do Participante, será descontada mensalmente de seu Saldo de Conta, resguardado o direito da FAPA de utilizar outras formas de cobrança caso não haja a anuência do Participante.	definido no Plano de Custeio Anual, que, mediante anuência do Participante, será descontada mensalmente de seu Saldo de Conta, resguardado o direito da <b>Entidade</b> de utilizar outras formas de cobrança caso não haja a anuência do Participante.	nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 22 (...)	Artigo 22 (...)	
I - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário.	<b>III</b> - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário.	Correção de erro material que consta do regulamento, ajustando a numeração do inciso posterior ao “II” de “I” para “III”.
Artigo 23 (...)	Artigo 23 (...)	
§ 1º - A efetivação do Resgate fica condicionada à quitação de eventuais dívidas contraídas pelo Participante junto a FAPA;	§ 1º - A efetivação do Resgate fica condicionada à quitação de eventuais dívidas contraídas pelo Participante junto a <b>Entidade</b> ;	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 24 – (...)	Artigo 24 – (...)	
§ 1º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, deverá recolher para a FAPA, a sua respectiva contribuição mensal obrigatória acrescida no mínimo da parte devida pela Patrocinadora em relação a contribuição para cobertura dos Benefícios de Risco e taxa de administração, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.	§ 1º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, deverá recolher para a <b>Entidade</b> , a sua respectiva contribuição mensal obrigatória acrescida no mínimo da parte devida pela Patrocinadora em relação a contribuição para cobertura dos Benefícios de Risco e taxa de administração, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 30 (...)	Artigo 30 (...)	
§ 3º - O benefício na forma prevista no parágrafo anterior será calculado com base em um percentual escolhido pelo Assistido entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) aplicado no saldo total	§ 3º - O benefício na forma prevista no parágrafo anterior será calculado com base em um percentual escolhido pelo Assistido entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) aplicado no saldo total da	Exclusão da letra “o” que constava equivocadamente do trecho “zero vírgula cinco por o cento”

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

da Conta Individual, sendo facultada a alteração entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) deste percentual anualmente pelo Assistido.	Conta Individual, sendo facultada a alteração entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) deste percentual anualmente pelo Assistido.	
Artigo 31 (...)	Artigo 31 (...)	
II - conte com pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição a FAPA, e;	II - conte com pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição a <b>Entidade</b> , e;	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Parágrafo único - A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste Benefício na FAPA.	Parágrafo único - A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste Benefício na <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 32 (...)	Artigo 32 (...)	
II - conte com pelo menos com 5 (cinco) anos de contribuição a FAPA, e;	II - conte com pelo menos com 5 (cinco) anos de contribuição a <b>Entidade</b> , e;	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Parágrafo único - A Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento observando o disposto no § 5º do artigo 8º, quando for o caso, e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na FAPA.	Parágrafo único - A Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento observando o disposto no § 5º do artigo 8º, quando for o caso, e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 33 – (...)	Artigo 33 – (...)	
I - tenha optado, expressamente, em formulário próprio, quando do término do vínculo empregatício, por deixar o saldo total de sua Conta Individual na FAPA,	I - tenha optado, expressamente, em formulário próprio, quando do término do vínculo empregatício, por deixar o saldo total de sua Conta Individual na <b>Entidade</b> ,	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

conforme previsto no artigo 21 deste Regulamento, e;	conforme previsto no artigo 21 deste Regulamento, e;	nome do Plano e da Entidade administradora.
Parágrafo único - A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento observando o disposto no §5º do artigo 8º, quando for o caso, e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na FAPA.	Parágrafo único - A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento observando o disposto no §5º do artigo 8º, quando for o caso, e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 34 - A Renda Mensal por Invalidez será paga ao Assistido durante o período em que permanecer Inválido, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ininterrupta à FAPA.	Artigo 34 - A Renda Mensal por Invalidez será paga ao Assistido durante o período em que permanecer Inválido, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ininterrupta à <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 4º - A Renda Mensal por Invalidez terá início a partir da concessão da Aposentadoria de mesma natureza pela Previdência Social Oficial, reservando-se à FAPA o direito de exigir a qualquer momento que o Participante se submeta a exames de prova de incapacidade para o exercício da profissão, sob pena de suspensão de benefício.	§ 4º - A Renda Mensal por Invalidez terá início a partir da concessão da Aposentadoria de mesma natureza pela Previdência Social Oficial, reservando-se à <b>Entidade</b> o direito de exigir a qualquer momento que o Participante se submeta a exames de prova de incapacidade para o exercício da profissão, sob pena de suspensão de benefício.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 35 -A Renda Mensal Temporária por Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe seja mantido o Auxílio Doença pela Previdência Social Oficial, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição a FAPA.	Artigo 35 -A Renda Mensal Temporária por Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe seja mantido o Auxílio Doença pela Previdência Social Oficial, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição a <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 3º - A Renda Mensal deste Benefício será suspensa quando for verificado que o Participante está capacitado para o trabalho, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais eventualmente determinados	§ 3º - A Renda Mensal deste Benefício será suspensa quando for verificado que o Participante está capacitado para o trabalho, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais eventualmente determinados	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

pela FAPA.	pela <b>Entidade</b> .	Entidade administradora.
Artigo 36 - O Benefício de Pensão será concedido sob a forma de Renda Mensal aos Beneficiários do Participante e Assistido por Renda Mensal Vitalícia que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição a FAPA.	Artigo 36 - O Benefício de Pensão será concedido sob a forma de Renda Mensal aos Beneficiários do Participante e Assistido por Renda Mensal Vitalícia que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição a <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 41 - A Renda Mensal Temporária por Reclusão será paga, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que tenha a sua remuneração suspensa pela Patrocinadora, e será calculada e mantida, no que couber, independente da concessão do benefício pelo INSS, nos termos da Renda Mensal de Pensão, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ininterrupta a FAPA.	Artigo 41 - A Renda Mensal Temporária por Reclusão será paga, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que tenha a sua remuneração suspensa pela Patrocinadora, e será calculada e mantida, no que couber, independente da concessão do benefício pelo INSS, nos termos da Renda Mensal de Pensão, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ininterrupta a <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 48 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios, a FAPA reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.	Artigo 48 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios, a <b>Entidade</b> reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 62, § 1º (...)	Artigo 62, § 1º (...)	
I - Contribuições Normais, de caráter mensal, regular e obrigatório, na forma e condições aprovadas e normatizadas pela FAPA, em caráter não discriminatório;	I - Contribuições Normais, de caráter mensal, regular e obrigatório, na forma e condições aprovadas e normatizadas pela <b>Entidade</b> , em caráter não discriminatório;	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 3º - As contribuições das Patrocinadoras serão estabelecidas conforme critérios acordados com a FAPA e são assim classificadas:	§ 3º - As contribuições das Patrocinadoras serão estabelecidas conforme critérios acordados com a <b>Entidade</b> e são assim classificadas:	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

		nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 64 - O Custeio das despesas administrativas deste Plano será atendido prioritariamente por contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos, ou outras fontes de custeio, de acordo com o plano de custeio anual, em conformidade com o PGA – Plano de Gestão Administrativa da FAPA e a legislação em vigor.	Artigo 64 - O Custeio das despesas administrativas deste Plano será atendido prioritariamente por contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos, ou outras fontes de custeio, de acordo com o plano de custeio anual, em conformidade com o PGA – Plano de Gestão Administrativa da <b>Entidade</b> e a legislação em vigor.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 65 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes serão creditadas a FAPA até o 10 (décimo) dia do mês seguinte ao de competência.	Artigo 65 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes serão creditadas a <b>Entidade</b> até o 10 (décimo) dia do mês seguinte ao de competência.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 2º - As contribuições dos Participantes em Autopatrocínio, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços de sua Patrocinadora sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à FAPA ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o último dia útil do mês de competência.	§ 2º - As contribuições dos Participantes em Autopatrocínio, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços de sua Patrocinadora sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à <b>Entidade</b> ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o último dia útil do mês de competência.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 4º - É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição, a qual deverá ser protocolada junto a FAPA.	§ 4º - É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição, a qual deverá ser protocolada junto a <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 70 -As tabelas de contribuições serão negociadas com as Patrocinadoras, quando houver necessidade de ajustes atuariais, e a FAPA dará conhecimento aos Participantes da nova tabela.	Artigo 70 -As tabelas de contribuições serão negociadas com as Patrocinadoras, quando houver necessidade de ajustes atuariais, e a <b>Entidade</b> dará conhecimento aos Participantes da nova tabela.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

		Entidade administradora.
Artigo 74 -Semestralmente a FAPA distribuirá aos Participantes, Participantes em Autopatrocínio, Vinculados e Assistidos optantes dos benefícios de renda mensal Percentual Mensal do Saldo, extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.	Artigo 74 -Semestralmente a <b>Entidade</b> distribuirá aos Participantes, Participantes em Autopatrocínio, Vinculados e Assistidos optantes dos benefícios de renda mensal Percentual Mensal do Saldo, extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 75 - (...)	Artigo 75 - (...)	
§ 1º - Para fins de aplicações financeiras, obedecidas a Legislação pertinente, a FAPA poderá combinar os recursos das Contas de Contribuições Individuais, com os demais Planos por ela administrados, desde que as respectivas receitas e despesas financeiras e administrativas sejam controladas e contabilizadas proporcionalmente aos recursos aplicados.	§ 1º - Para fins de aplicações financeiras, obedecidas a Legislação pertinente, a <b>Entidade</b> poderá combinar os recursos das Contas de Contribuições Individuais, com os demais Planos por ela administrados, desde que as respectivas receitas e despesas financeiras e administrativas sejam controladas e contabilizadas proporcionalmente aos recursos aplicados.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 76 – Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo da FAPA, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação do órgão governamental competente.	Artigo 76 – Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo da <b>Entidade</b> , sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação do órgão governamental competente.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
§ 2º - As alterações não podem contrariar o Estatuto da FAPA.	§ 2º - As alterações não podem contrariar o Estatuto da <b>Entidade</b> .	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Artigo 78 -As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais em igual proporção, após descontados os créditos	Artigo 78 -As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais em igual proporção, após descontados os créditos em favor da	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO  
EM RAZÃO DA PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA FAPA PELA FUSAN**

em favor da FAPA.	<b>Entidade.</b>	
Artigo 81 - A FAPA poderá celebrar contrato ou convênio com entidades especializadas no sentido de repasse de riscos inerentes a este Plano de Benefícios.	Artigo 81 - A <b>Entidade</b> poderá celebrar contrato ou convênio com entidades especializadas no sentido de repasse de riscos inerentes a este Plano de Benefícios.	Mudança em razão da incorporação da FAPA pela FUSAN, com alteração do nome do Plano e da Entidade administradora.
Curitiba, 30 julho de 2020	EXCLUIR	Exclusão, pois não é necessário que do regulamento conste o local e data.